



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 852

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

CRIA E EXTINGUE CARGOS, DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DAS LEIS nºs 601/80, 625/81, 680/84 e 725/86. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty:

Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DOS QUADROS DE PESSOAL

Artº 1º - Esta lei institui os Quadros de Pessoal e o Plano de Carreira da Câmara Municipal de Paraty.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Cargo Público, o lugar na organização do Serviço Público da Câmara Municipal mantido por esta lei a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um funcionário público;

II - Funcionário Público, o servidor público municipal, admitido e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paraty;

III - Quadro de Cargos, o conjunto dos cargos estatutários de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal, criado ou alterados ou mantido por esta lei;

IV - Vencimento, a remuneração básica, principal, inicial dos cargos públicos, sem qualquer vantagem ou acessório neste sentido na coluna do "vencimento" do anexo I;

V - Vantagem ou acessório, a parcela remuneratória acessória ou vencimento, instituí definida, qualificada por esta lei e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paraty;

VI - Remuneração, o conjunto final de salários ou vencimento, e as vantagens, quer incorporadas definitivamente quer



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

I

quer paga provisoriamente;

VII - Função de Confiança é a atribuição ortogada pelo Presidente da Câmara, através do critério da confiança pessoal, referente a encargos de chefia que não justificam a criação de empregos;

VIII - Regime Jurídico Único, o conjunto de normas componentes e definidoras de vínculo laboral, a que se refere o artigo 39 da Constituição da República, mantida entre o serviço público e seus servidores, único doravante aberto a novas admissões em caráter efetivo e em comissões.

Artº 2º - E o constante do anexo I o Quadro dos Cargos Públicos, da Câmara Municipal, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paraty, de Provimento Efetivo criados alterados ou mantidos por esta lei, nas quantidades, denominações, cargas horárias e com os requisitos para o preenchimentos nele previstos.

Artº 3º - Passa a ser o constante do anexo II o Quadro de Cargos Públicos em Comissão da Câmara Municipal, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paraty e legislação aplicável, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, vencimentos mensais com os requisitos, para preenchimentos nele previstos.

Artº 4º - Passa a ser o constante do anexo III o Quadro das Funções de Confiança, compatíveis com a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Paraty, cujo exercício é privativo do servidor público, obedecidos os requisitos para o exercício nele previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - jamais se incorpora ao salário ou ao vencimento a gratificação por função de confiança, por mais que perdure no tempo.

Artº 5º - A gratificação por função de confiança é de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento.

Artº 6º - Aos servidores públicos que vierem a ocupar cargo em Comissão é sempre assegurado o retorno ao cargo permanente de origem ou no caso de ter o cargo transformado é garantido o retorno ao Cargo Permanente ou equivalente às funções por último desempenhadas pelo servidor.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

II
SEÇÃO II

DO INGRESSO E DO DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES

Artº 7º - O ingresso de servidores na Câmara Municipal se dará por nomeação pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paraty na forma da Constituição da República, sendo:

I - Por livre escolha do Presidente da Câmara para os cargos em comissão;

II - Após concurso público, de provas e títulos, entre os candidatos para os cargos efetivos.

Artº 8º - Qualquer nomeação será determinada por Portaria do Presidente da Câmara.

Artº 9º - Dar-se-á o desligamento definitivo do servidor, abrindo-se vaga, nas hipóteses seguintes:

I - Aposentadoria;

II - A pedido do servidor;

III - Exoneração, a critério discricionário exclusivo do Presidente, do funcionário ocupante do cargo em comissão previsto no anexo II;

IV - Morte.

Artº 10 - A aposentadoria dos servidores públicos municipais será concedida pelo Município nas condições estabelecidas na Constituição da República e disciplinada pela Legislação Municipal.

Artº 11 - Poderá ser autorizados, por Portaria do Presidente da Câmara Municipal, em caso de relevante interesse público devidamente justificado e pelo prazo máximo de um ano, cessões de funcionários, a mero título de empréstimo da Câmara a outros órgãos públicos do Município para prestação de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empréstimo de que trata o "caput" poderá ser renovado por mais uma vez desde que haja o competente pedido a tempo, do órgão ou entidade beneficiada, devidamente justificada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

III

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DA MOBILIDADE
DAS CARREIRAS

Artº 12 - O enquadramento nominal dos servidores terá em vista o mais perfeito ajustamento possível das situações individuais existentes as determinações e exigências constitucionais e legais.

Artº 13 - Poderão ser autorizadas, as substituições eventuais e temporárias de funcionários nos impedimentos dos seus titulares efetivos, ficando garantido o retorno do substituído a seu cargo de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de substituições, o substituto passará a receber a diferença entre os dois cargos exclusivamente enquanto perdurar a substituição, a título de gratificação por substituição, não se incorporando a diferença aos vencimentos sendo considerada a sua somatória apenas para os outros efeitos especificados na legislação.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE CARREIRA E DO PROVIMENTO

Artº 14 - Plano de Carreira é a evolução funional possibilitada por esta lei ao funcionário da Câmara Municipal, de um cargo efetivo para outro da mesma natureza com ocupação semelhante, mais complexo e de exigência maior constante do Anexo I.

Artº 15 - O provimento dos cargos se dará por concurso público ou por promoção na carreira.

Artº 16 - A evolução do servidor nas carreiras se dará por promoção, sempre coluntária para o servidor, sempre que a administração precise proceder quando abrir vaga em algum cargo constituído em carreira, excetuado o primeiro que deve ser provido por concurso público.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

IV

PARÁGRAFO ÚNICO - Admite o concurso público para prover cargo superior na carreira apenas quando não existirem, na carreira, servidores habilitados à promoção, conforme os requisitos constantes do Anexo I.

Artº 17 - As promoções serão processadas por Comissão Permanente de promoções designadas pelo Presidente da Câmara, com função por dois anos, sendo seus membros renovados a cada período, constituída de três servidores de nível superior, composto de secretários e assessores da Câmara Municipal.

§ 1º - A Comissão Permanente, durante o ano de seu mandato; que é gratuito e paralelo às demais funções de seus membros, terá função sempre que for notificada da vacância de cargo constante de qualquer carreira, devendo decidir no mais curto prazo possível pela avaliação do merecimento dos candidatos, o servidor escolhido para a promoção.

§ 2º - A Comissão exercerá a função de estabelecer critérios de promoção horizontal restrita a cada tipo de cargo, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos e Regimento Interno.

Artº 18 - Dar-se-á ao servidor, para efeito de aposentadoria e disponibilidade pelo Município, a contagem de seu anterior tempo de serviço público ou privado, sob qualquer regime jurídico na forma da Constituição da República.

Artº 19 - Os servidores admitidos por concurso antes ou depois da promulgação da Constituição de 1988, serão estáveis após dois anos de efetivo exercício de seu cargo.

Artº 20 - Nenhum servidor municipal, perceberá remuneração superior a do Prefeito e a relação entre o maior é a menor remuneração paga ao servidor é a estabelecida nos Anexos I e II.

Artº 21 - A revisão da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal, estender-se-á na mesma proporção aos inativos e pensionistas, estendendo-se também aos inativos qualquer vantagem instituída para os ativos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito
V

SEÇÃO V

DISPOSITIVOS FINAIS E TRANSITÓRIOS

Artº 22 - A Câmara Municipal, não poderá ter em seu quadro mais que o dobro do número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal (Artigo 32, da Lei Orgânica).

Artº 23 - Ficam mantidas, nas condições vigentes anteriormente à edição desta lei, todas as vantagens e os adicionais, de qual - quer natureza, aos Servidores Estatutários, desde que não expres - samente alterados pela Constituição da República a por esta lei.

Artº 24 - O enquadramento dos atuais funcionários se dará por Portaria do Presidente da Câmara em até cento e vinte (120) dias' da data da vigência desta lei.

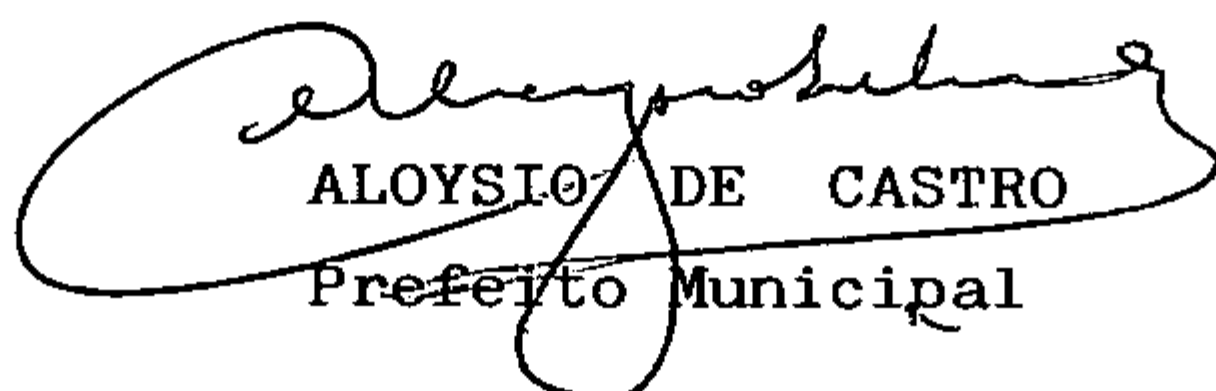
Artº 25 - A Mesa da Câmara, regulamentará por Resolução esta lei no que for necessário descrevendo as atribuições dos cargos ' que forem criados, alterados ou mantidos.

Art 26 - A Mesa da Câmara Municipal tomará todas as providên - cias necessárias ao cumprimento da presente lei, no âmbito de sua competência.

Artº 27 - As depesas decorrentes da execução desta lei corre - rão por conta de dotações específicas, consignada no orçamento vi gente.

Art 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 27 de Dezembro de 1990.


ALOYSIO DE CASTRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO		Nº DE CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS	REQUISITOS LEGAIS
TÉCNICO DE CONTABILIDADE I		1	35 hs	CR\$ 50.000,00	2º GRAU/CURSO TÉCNICO
TÉCNICO DE CONTABILIDADE II		1	35 hs	CR\$ 55.000,00	2º GRAU/CURSO TÉCNICO/EXPERIÊNCIA
ASSISTENTE LEGISLATIVO I		1	35 hs	CR\$ 40.000,00	2º GRAU/DATILOGRAFIA
ASSISTENTE LEGISLATIVO II		1	35 hs	CR\$ 44.000,00	2º GRAU/DATILOGRAFIA/EXPERIÊNCIA
AUXILIAR LEGISLATIVO I		1	35 hs	CR\$ 35.000,00	1º GRAU/DATILOGRAFIA
AUXILIAR LEGISLATIVO II		3	35 hs	CR\$ 42.000,00	2º GRAU/DATILOGRAFIA/EXPERIÊNCIA
ESCRITURÁRIO		1	35 hs	CR\$ 35.000,00	1º GRAU/DATILOGRAFIA
MOTORISTA I		1	44 hs	CR\$ 35.000,00	1º GRAU/ 4ª SÉRIE/HABILITAÇÃO
MOTORISTA II		1	44 Hs	CR\$ 38.000,00	1º GRAU/ 4ª SÉRIE/HABILITAÇÃO/EXPERIÊNCIA
SERVIÇOS GERAIS I		1	44 Hs	CR\$ 24.000,00	1º GRAU/ 4ª SÉRIE/APTIDÃO COMPATÍVEL
SERVIÇOS GERAIS II		1	44 Hs	CR\$ 27.700,00	1º GRAU/ 4ª SÉRIE/APTIDÃO COMPATÍVEL/EXP.
CONTÍNUO		1	35 Hs	CR\$ 15.000,00	ALFABETIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS	REQUISITOS LEGAIS
Secretário Geral	1	35 h	CR\$ 105.000,00	Notório Saber
Assessor Jurídico	1	35 h	CR\$ 105.000,00	OAB
Assessor Legislativo	1	35 h	CR\$ 90.000,00	COMPROVA EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO



ANEXO III - QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS LEGAIS
CHEFE DE FINANÇAS	01	35 Hs	2º GRAU 